



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi-SP -  
CEP 15820-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## URGENTE - Plantão

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1000479-94.2015.8.26.0698  
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa  
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Requerido: Município de Pirangi e outro  
Oficial de Justiça: (0)  
Mandado nº: 698.2016/000879-6

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, Dr(a). André Quintela Alves Rodrigues, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Ação Civil Pública,

**INTIME:** 1) **BRAS DE SARRO**, prefeito municipal, Rua Marechal Floriano, 579 - Pirangi/SP e 2) **SILVIA HELENA PIM SOLEIRA**, presidente da comissão de concurso público, Rua Marechal Floriano, 579 - Pirangi/SP, para os termos da decisão como segue: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro tutela de urgência cautelar para, com isso, determinar a suspensão do concurso público para o cargo de procurador do município de Pirangi/SP, referente ao Edital nº 01/2016. Intime-se a municipalidade e a comissão do concurso, consignando-se a necessidade de ampla e imediata publicidade dessa decisão, mediante divulgação aos candidatos no certame através de e-mail, imprensa, sítio eletrônico da prefeitura municipal e da empresa organizadora do certame. Designo audiência para o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, à qual deverão ser intimados a comparecerem o representante do Ministério Público, o representante da Prefeitura Municipal, o presidente da 158ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, ou um representante por ele indicado, e o presidente da comissão de concurso, ou um representante da comissão. Intime-se."

**CUMPRE-SE** na forma e sob as penas da lei. Pirangi, 10 de junho de 2016. Paulo Célio Zerbinatti, Escrivão.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

RECEBI

EM 10/06/16

*[Assinatura]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MONTE ALTO**

**FORO DISTRITAL DE PIRANGI**

**VARA ÚNICA**

**TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi-SP -  
CEP 15820-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONTE ALTO**  
**FORO DISTRITAL DE PIRANGI**  
**VARA ÚNICA**

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000479-94.2015.8.26.0698**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Município de Pirangi e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Quintela Alves Rodrigues**

**Vistos.**

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público para suspensão do concurso para o cargo de procurador do município de Pirangi, ao argumento, em síntese, que a ausência de participação da OAB causaria a nulidade do certame. Aduziu, ainda, que o conteúdo programático prevê apenas 8 questões de cunho específico, desprezando conhecimentos relacionados a Direito Coletivo, Civil, Processual Civil atualizado, Trabalho, entre outros, além de o edital não exigir experiência mínima de 3 (três) anos em direito público, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.449/2015. Por fim, alega que há rumores de que o concurso estaria direcionado a candidato específico, que já é advogado da prefeitura (fls. 2.213/2.116).

A municipalidade prestou informações às fls. 2.170/2.178. Esclareceu ter solicitado a indicação de um representante da OAB à 158ª Subseção de Monte Alto no dia 11 de maio de 2016, mas o advogado indicado teria se apresentado à comissão do concurso somente no dia 30 de maio de 2016; não houve resistência na participação do representante da OAB, mas devido à demora de sua indicação e o fato a prova estar agendada para o dia 12/06/2016, ele deveria acompanhar o certame na fase que se encontrava. Sustentou que a exigência de três anos de experiência está relacionado ao cargo de diretor do departamento jurídico municipal e não de procurador municipal. Relatou que a responsabilidade pela elaboração da prova e conteúdo programático é da empresa contratada e que a informação de que o concurso seria direcionado à pessoa específica não passa de boatos, desprovido de qualquer fundamento (fls. 2.170/2.178).

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MONTE ALTO  
FORO DISTRITAL DE PIRANGI  
VARA ÚNICA

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fundamento e decido.**

A pretensão ministerial comporta deferimento.

É fato notório a necessidade de participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame para procurador municipal.

Dispõe o **artigo 132 da Constituição Federal/88** que:

*Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, **com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases**, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

Apesar de referido dispositivo não fazer referencia expressa aos concursos de procuradores municipais, mostra-se evidente em uma interpretação sistemática da CR/88 que a eles se aplicam, em atenção ao princípio da simetria, próprio do modelo federativo adotado na Organização do Estado Brasileiro.

Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de participação da OAB nos concursos para a advocacia pública, entendimento já consolidado na jurisprudência do E. STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.** Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93) (grifo nosso)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MONTE ALTO  
FORO DISTRITAL DE PIRANGI  
VARA ÚNICA****Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjisp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. (ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

Além desse mandamento constitucional, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil também é assegurada no **artigo 58, inciso X, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia:**

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;*

Ademais, a atividade da advocacia pública está regulamentada no Provimento nº 114/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 2º, inciso IV, que normativa não somente acerca dos procuradores estaduais e federais, mas também, expressamente, os procuradores municipais:

*Art. 2º: Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:*

*IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais.*

A efetiva participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em concursos dessa natureza tem por escopo resguardar os interesses de toda a classe, além de resguardar os princípios que devem nortear a atividade pública.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MONTE ALTO  
FORO DISTRITAL DE PIRANGI  
VARA ÚNICA

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjstj.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.** (ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-8-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010.)

Com efeito, essa norma jurídica - art. 80 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos nada tem de inconstitucional, inspirada que foi no art. 44 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. Se a Constituição Federal não impõe de forma direta ou indireta, também não proíbe a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso. **Na verdade, a participação de membro da Ordem dos Advogados do Brasil objetiva auxiliar na seleção de profissionais que lhes são vinculados como entidade de classe. Ademais, tem o caráter de fiscalizar o ingresso de especialistas que em última análise serão os defensores do Município junto aos Órgãos Públicos. Portanto, toda a dinâmica da participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame ajusta-se a consolidar os princípios do art. 37 da CF/1988.** A competência, por seu turno, para conhecer e decidir este mandado de segurança era mesmo do Juízo a quo, de conformidade do art. 74, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo. Esse dispositivo legal faz referência apenas ao Alcaide da Capital, não podendo ser interpretado extensivamente. No que se refere à substância do mandamus, inegável que o membro da Ordem dos Advogados do Brasil 57ª Subsecção de Guarulhos-SP não teve a participação no concurso aludido em toda a sua plenitude. Reuniões esporádicas com simples presença formal e em encontros administrativos para a realização do certame, não significa efetiva integração no processo de recrutamento. Quando a lei exige a participação de representante de uma entidade de classe no colegiado de seleção é para que efetivamente manifeste-se sobre o andamento do concurso, emitindo opiniões que deverão ser avaliadas em seu conjunto com o propósito de integração. Constitui tarefa elaborar questões que irão cair no certame, inscrição de candidatos, correção de provas, classificações, etc, de toda banca. Se algum membro não participa, ou se participa apenas formalmente não se cumpre o art. 80 da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Guarulhos. No caso concreto, as provas foram elaboradas por terceiro bem como a correção e a OAB dela não participou. Portanto, o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - SP foi descumprido e a r. sentença de fls. 295/305 com muita propriedade concedeu a segurança para anular o concurso, por vício substancial que incidiu sobre o ato administrativo. Posto isto, rejeitaram todas as preliminares e negaram provimento aos apelos para que a sentença monocrática subsiste em toda plenitude. Rejeitaram, outrossim, o reexame necessário. (0057125-29.2000.8.26.0000 - Relator(a): José Geraldo de Lucena Soares - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data de registro: 18/10/2004 Outros números: 994.00.057125-9,200.761-5/9-00)

A elevada complexidade e responsabilidade inerente ao cargo de assessor jurídico do Poder Executivo Municipal impõe uma seleção rigorosa, razão pela qual se mostra imperiosa a participação da Ordem dos Advogados de Brasil, classe a que pertence a própria função de procurador municipal, imbuído de defender judicialmente os interesses desse órgão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONTE ALTO**  
**FORO DISTRITAL DE PIRANGI**  
**VARA ÚNICA**

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além desse vício constatado já no começo do concurso público, nota-se que o certame em andamento dispõe apenas de uma **prova objetiva (fls. 2.188 – item 7.1)**.

Quanto a isso, voltemos à análise do **artigo 132 da Constituição Federal/88**, que assim dispõe:

*Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

Desse comando normativo, além da obrigatoriedade de participação da OAB na seleção de pessoal para advocacia pública, extrai-se também que o Constituinte, considerando a envergadura e a elevada importância institucional dessa carreira, cuja função exerce atividade típica de Estado, considerou que o concurso de ingresso observaria não somente a análise de provas, mas também de títulos.

Mas não é só.

Desse comando se extrai que esse recrutamento deve ser realizado não somente em uma única etapa, mas em uma **pluralidade de etapas/ fases**, conforme se depreende da utilização dos substantivos "provas" e "fases", todos no plural.

Assim, a etapa objetiva, de questões de múltipla escolha, caso adotada, é apenas uma das fases de seleção para ingresso no cargo.

No caso do concurso público em exame, contudo, o representante da OAB alega que o anexo III do edital prevê apenas 8 questões de conhecimentos específicos (fls. 2.165), o que não reflete a responsabilidade nem as atribuições do cargo. Além disso, terá questões de português, conhecimentos gerais, informática e matemática, esta última, aliás, uma matéria que não guarda qualquer relação com as atribuições do cargo de procurador.

O edital não prevê a realização de qualquer prova discursiva, seja para elaboração de peça prática ou de respostas, nem considera a etapa análise dos títulos dos candidatos, o que significa outro fator de nulidade do certame, também por violação aos preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro tutela de urgência cautelar para, com isso, determinar a suspensão do concurso público para o cargo de procurador do município de Pirangi/SP, referente ao Edital nº 01/2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONTE ALTO**  
**FORO DISTRITAL DE PIRANGI**  
**VARA ÚNICA**

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,  
 Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intime-se a municipalidade e a comissão do concurso, consigando-se a necessidade de ampla e imediata publicidade dessa decisão, mediante divulgação aos candidatos no certame através de e-mail, imprensa, sítio eletrônico da prefeitura municipal e da empresa organizadora do certame.

Designo audiência para o **dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas**, à qual deverão ser intimados a comparecerem o representante do Ministério Público, o representante da Prefeitura Municipal, o presidente da 158ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, ou um representante por ele indicado, e o presidente da comissão de concurso, ou um representante da comissão.

Intime-se.

Pirangi, 10 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**